

AYTHANA DE SOUZA SIQUEIRA

MEDIDAS DE SEGURANÇA: da proposta a efetividade

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

AYTHANA DE SOUZA SIQUEIRA

MEDIDAS DE SEGURANÇA: da proposta a efetividade

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso na Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

AYTHANA DE SOUZA SIQUEIRA

MEDIDAS DE SEGURANÇA: da proposta a efetividade

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia teve como principal objetivo tratar da forma mais abrangente e sucinta sobre as Medidas de Segurança em relação a sua proposta e efetividade. Então foi feita, em primórdio, uma análise sobre todas as características que decidem se um sujeito tendo praticado um crime, vai ou não ser penalizado. Ao longo do estudo buscou-se as características da psicopatia e suas diversas particularidades, que foi determinada como uma confusão de personalidade, no que tange seu estilo de vida, traços emocionais, convívio em sociedade e suas condutas homicidas. Por fim, de maneira analítica, são apresentadas as possibilidades de tratamento e a prevenção social juntamente com o prazo de sua duração, buscando ainda entender se existe a cura.

Palavras-chave: Medidas de Segurança. Características. Tratamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CULPABILIDADE E SEUS CONCEITOS INTRODUTÓRIOS	03
1.1 Imputabilidade: pressupostos de configuração	03
1.2 Inimputabilidade: critérios de definição legal	05
1.3 Semi-imputabilidade	08
CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA	11
2.1 Traços emocionais e interpessoais dos psicopatas	11
2.2 Estilos de vida instável e antissocial dos psicopatas.....	13
2.3 Condutas homicida dos psicopatas.....	15
2.4 Surgimento da psicopatia: fatores biológicos e sociais	18
CAPÍTULO III – SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS	20
3.1 O instituto da medida de segurança.....	20
3.2 Tratamento do ordenamento jurídico ao psicopata	23
3.3 É possível tratar e curar psicopatas?	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo a penetração no estudo das medidas de segurança, buscando compreender como deve ser aplicada ao sujeito com personalidade psicopática. Verifica-se que há uma grande ausência de políticas públicas para tratar sobre o tema e ainda ausência de legislações individualizadas tendo como uma de suas consequências a falha total de um tratamento adequado para esses doentes mentais de maneira abrangente.

Para iniciar o estudo, é de grande importância falar-se sobre as particularidades que motivam se um indivíduo será afligido ou não pela prática de um crime, assim está bem claro no primeiro capítulo, as diversas particularidades de um sujeito imputável, inimputável ou semi-imputável, sua conceituação de forma clara e abrangente, as diferenças entre sanção e pena, todo o processo para análise de culpabilidade de maneira geral e breve.

Posteriormente, no segundo capítulo, faz-se uma análise a respeito das características dos psicopatas, principalmente no que tange as suas perturbações emocionais, seus traços emocionais, sua forma de convivência em sociedade que é de grande dificuldade para se adaptar. Ainda são abordadas suas condutas homicidas, devido serem egoístas e apresentam total ausência de empatia, sentem prazer com a dor do outro, elucidando a importância de sua punição não extinguindo por completo sua culpabilidade.

O último capítulo visa expandir mais ideias sobre o tema dessa monografia, com doutrinas explicativas, diferenciando seu conceito de medida de segurança do conceito de sanção penal, sendo assim, totalmente diferente da pena

quanto às suas características e fundamentos em sua execução. Em continuidade ao assunto, foi exposto a forma como os psicopatas são tratados no ordenamento jurídico em relação as características necessárias para aplicação dessas medidas juntamente com a realização do exame de perícia, finalizando com o importante questionamento de possibilidade de tratamento e cura para esses psicopatas, vários são os doutrinadores com ideias divergentes a respeito desse assunto e adentrando mais ao assunto, se observa que há um total despreparo em relação a esses indivíduos.

Ademais, é de suma importância falar que o intuito de tal monografia é aproximar-se do que realmente é a Medida de Segurança, bem como tudo que a rodeia, as possibilidades de mudança de pena aplicada àqueles que cometem crimes, mas que não são capazes, ou que são em parte capazes de saber o que estão fazendo no momento do cometimento do ato ilícito.

CAPÍTULO I – CULPABILIDADE E SEUS CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Este capítulo faz uma abordagem sobre a culpabilidade dos doentes mentais infratores, em uma definição de fácil compreensão. O incapaz não age com culpa, por não ter sensatez necessária para perceber as consequências de suas ações. Apesar de que apontado penalmente imprudente é submetido à aplicação do instituto em análise como forma de evitar a prática, pelo mesmo, de novos delitos.

1.1 Imputabilidade: pressupostos de configuração

São considerados imputáveis somente aqueles que têm convicção do ilícito do fato e vontade (probabilidade de escolher). É também a competência observada a alguma pessoa de ser responsável pela infração praticada. É apreciada como um dos componentes da culpabilidade, junto com a qualidade de comportamento diverso e o conhecimento possível da ilegalidade. A culpabilidade, de acordo com a teoria finalista, é o juízo de reprovação que incide sobre aquele que praticou o fato típico e ilícito. Discorre José Frederico Marques sobre imputabilidade:

Imputável resulta ser o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, até atingir o seu pleno crescimento (1997, p.209).

O Código Penal Brasileiro não definiu expressamente o que vem a ser imputabilidade, mas no seu conceito pode ser extraído indiretamente, através do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que elencou os casos de inimputabilidade.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo, da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, *online*)

Os imputáveis têm a devida consciência da proporção da ilicitude e licitude dos seus feitos, dentro de uma norma social válida a qual todos estão submetidos, os que cometem crimes são sancionados com a pena, que tem caráter preventivo e retributivo. Ainda a respeito da Imputabilidade discorre Damásio Evangelista de Jesus:

A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer. A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem pública (1998, p.301).

O indivíduo carece possuir qualidades mecânicas, psicológicas, éticas e intelectuais de ter ciência que está alcançando um ilícito penal. Não somente isso. Além dessa capacidade e inteligência, necessita possuir espécies de autoridade sobre sua pretensão. Imputável não é só exclusivamente aquele que tem competência de inteligência, deve ter qualidades de autoridade sobre sua pretensão.

O verbo imputar significa adjudicar a alguma pessoa a culpabilidade, ou seja, é a possibilidade de conferir a uma pessoa a responsabilidade por uma transgressão. Para tomar ciência da culpabilidade, busca habituar-se uma causa para a desejada culpa, a forma mais certa de se considerar sobre a causa da culpa se dá através da conexão psíquica entre o agente e o fato. É por isso que o entendimento de culpabilidade e, conseqüentemente, da imputabilidade, deve sempre utilizar subsídios da ciência médica especializada na função psíquica, contém juízo sobre a competência geral do autor. Não se trata de uma valoração específica, que a tornaria psicológica.

Foi sobrepondo às ciências das funções psíquicas à moral que se conjecturou da experiência de, no ínfimo, duas circunstâncias categóricas dentre a pessoa e a ação, a circunstância espontânea e a circunstância involuntária. Alterando para o direito essa caracterização entre essas duas categorias de relacionamento entre o sujeito e o artefato, surgiu a distinção entre dolo e culpa.

Ela não se confunde com a culpabilidade penal, que equivale às decorrências jurídicas descendentes da prática de uma infração. Culpabilidade, doutrinava Edgard Magalhães Noronha:

É a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e que executá-lo. (2001, p.164)

Dessa forma, com o conceito da imputabilidade moral, o sujeito é ser sábio e acessível e por isso deve ser acusado e responsabilizado pelas ações cometidas. Contrariamente quem não possui essas propriedades é inimputável. Sendo acessível tem qualidades de sugerir entre o bem e o mal. Recomendando um comportamento que prejudica interesses jurídicos de outrem, carece tolerar as decorrências de sua conduta.

1.2 Inimputabilidade: critérios de definição legal

A inimputabilidade penal é o fato decisivo para que decida se o indivíduo pode ou não ser processado e julgado de acordo com a lei penal comum ordinária ou precisará acompanhar legislação especial, limitada a indivíduos que, aos olhos da lei pena brasileira, devem ser ajuizadas de combinação com a legislação especial, considerando as qualidades específicas de cada um. O inimputável é o indivíduo que é isento da pena que por doença mental ou desenvolvimento intelectual imperfeito ou retardado, era no momento do fato cometido, inteiramente impossibilitado de entender o aspecto ilícito de sua ação.

Compreende-se que existe uma diferença em relação a competência intelectual e volitiva e ciência da ilegalidade. Por meio disso, observa-se que é no tempo do fato que necessita ter a imputabilidade, tendo que somente no episódio de razão de exclusão que o indivíduo se encaixará como inimputável, entre as razões de exclusão impetramos: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa derivada de caso ocasional ou força maior e a menoridade.

A doença mental, por significação, modificar-se a individualidade do agente. Quanto mais desenvolvida a gravidade da doença, maior será a alteração da

personalidade. Dentre os métodos empregados para se diagnosticar uma doença mental, encontram-se à apreciação da locução do doente, de sua atenção, sua argúcia e do seu pensamento crítico.

A respeito das doenças que se acarretam no tempo de reclusão, tanto em manicômio judiciário ou penitenciária, Antônio José Eça (2002), é adversário ao ensinamento majoritário, acredita que a exclusão do paciente/criminoso do convívio social é danosa à sua saúde, tendo como preferência sua prisão domiciliar assessorada por cortejo psicológico.

Existem acontecimentos em que poderá ser sobreposta a medida de segurança, quando o sujeito proporcionar características criminalmente ameaçadoras. Há duas classes dessas medidas que são as detentivas e as restritivas, sendo simultaneamente internamento do paciente em hospitais de custódia e tratamento, e a diversa estabelecem em sujeição a tratamento ambulatorial, conforme o art. 96 do Código Penal descreve, se a pessoa for inimputável o juiz decidirá sua internação pela sua periculosidade presumida. Mas se a pena para o crime cometido for detenção, poderá ser aplicada medida de segurança restritiva e não detentiva. Debatendo-se as razões da inimputabilidade, pondera Jesus:

Três são os sistemas sobre as causas de inimputabilidade: a) sistema biológico: leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtorno psíquicos momentâneos [...]; b) sistema psicológico: o que importa é o efeito e não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento da prática o fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não [...]; c) sistema biopsicológico: é constituído dos dois primeiros. Toma em consideração a causa e o efeito. Só é imputável o sujeito que, em consequência da anatomia mental, não possui capacidade de compreender p caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, p. ex., por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. (1998, p.500)

Dessa forma, a não imputabilidade ou a inimputabilidade, encontrar-se juntamente quando não se cabe a atribuição ao agente a responsabilidade e claramente o dolo. Essa circunstância comumente diz respeito ao agente que não

possui a devida capacidade de diferenciar o caráter ilícito de seu feito e não possui consciência completa do que está cometendo ou não tem qualquer autoridade sobre sua pretensão.

Estas inquietações do psiquismo fazem com que o indivíduo infrator se distancie de suas condutas permitindo a ausência de compreender seu caráter antijurídico de se operar ou a falha de autodeterminação. São exemplares dessas condições a esquizofrenia, a depressão bipolar também chamada de psicose maníaco-depressiva e os distúrbios obsessivos-compulsivos.

O art. 26 desobriga de pena a pessoa doente psíquico, aquele que possui o desenvolvimento psíquico inacabado e até mesmo o desenvolvimento psíquico retrógrado. Essas circunstâncias satisfazem para que o agente incriminado seja desobrigado de pena. Não pode ser amortizada e nem alterada, por não ter pena, mas sim, o que sobrevém em acontecimentos de crimes cometidos por doentes psíquicos é a averiguação de sua demência diretamente acoplado ao acusado, concretizada por meio de perícia por psiquiatra competente, induzindo o agente a partir de laudo psiquiátrico, concretizar tratamento em local apropriado. O inimputável não exerce pena, e sim, medida de segurança, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Medida de segurança não possui tempo máximo de cumprimento determinado, em conformes com a lei. Existe apenas jurisprudência estabelecendo o máximo da pena como demarcação. Mirabete esclarece que:

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (art. 97, CP). A comprovada inimputabilidade do agente não dispensa o juiz de analisar na sentença a existência ou não do delito apontado na denúncia e os argumentos do acusado quanto à inexistência de tipicidade ou de antijuridicidade. (2002, p.210-211)

Em arrolamento aos casos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade o juiz arrola as suas determinações nos laudos periciais. O mesmo Código Penal, no artigo 41, antevê que um condenado a quem lhe advém doença mental necessita ser recluso a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a estabelecimento correspondente. Em seu código penal comentado, Guilherme de

Souza Nucci (2009, p. 87), delinea estes lugares como “Lugar equivalente ao regime fechado das penas privativas de liberdade, onde o internado não tem liberdade para ir e vir e é constantemente vigiado”.

Os art. 96 a 99 ponderam do mesmo modo a respeito da reclusão do doente à estabelecimento adequado, entretanto oferecendo a ação caráter de medida de segurança, pois não tendo capacidade de controle sobre suas vontades mentais, ele ainda importaria uma intimidação a sociedade, não possuindo seguranças de que ele não atente ao crime igualmente. Entretanto, os art. 172 e 173 determinam que nenhuma pessoa deve ser internada em um estabelecimento sem a devida direção despachada pelo comando judiciário, ou seja, esta pena alternativa se abrevia aos doentes mentais já comprovados como tais, não sendo exteriorizada a qualquer diferente caso.

1.3 Semi-imputabilidade e sua configuração

É aquele que não possui completa ciência de suas ações ou provisoriamente inábil, mas não é imune da pena por medida de segurança, semi-imputabilidade, preocupar-se de presunção de diminuição de pena prevista no art. 26 em seu parágrafo único do CP. Nesse caso, o delegado tem apenas uma parte de sua competência de inteligência e de decisão abatida, o que tenta a diminuição da pena de um a dois terços. Não há eliminação da imputabilidade, prosseguindo a responsabilidade do agente e a concludente aplicação de pena, mesmo que abatida.

Unicamente, de convenção com o disposto do art. 98 CP, pode o juiz escolher pela obrigação ao semi-imputável de medida de segurança. Institui que o juiz censura o réu, sobrepõe a ele a pena privativa de liberdade (diminuída de 1/3 a 2/3 em razão da perturbação mental) e em seguida a troca pela medida de segurança. De tal modo, é com apoio na soma da pena primeiramente justaposta na sentença que é realizado o cálculo (embora a medida de segurança seja aplicada sempre por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 1 a 3 anos).

Os semi-imputáveis abarcam a doença mental e os distúrbios de personalidade, presentes em psicopatas, sádicos, narcisistas, histéricos, impulsivos,

anoréxicos, etc. Possuem a probabilidade de distinguir suas ações, mas dentre essas atrapalhões desvira-se complexa para que possa dominar seus impulsos.

A pessoa psicopata se encaixa no conceito de semi-imputabilidade por ter uma desordem que dissimula a sua personalidade, desigualmente da confusão mental que dissimula a lucidez e atrapalha as emoções como se é observado na esquizofrenia e a depressão. Para compreender essa distinção, é de suma importância antes de tudo compreender o real conceito de personalidade. Que é uma propriedade particular que induz a um apurado pensamento, emoção e conduta com o acontecer dos períodos e das circunstâncias.

O psicopata tem uma característica única de personalidade que se distingue dos outros, observando assim, que tem especialidades distintas como a falta de remorso e empatia. O psicopata é estimado semi-imputável na visão doutrinária e jurisprudencial. Em afinidade ao conceito psicológico-legal, para motivar a semi-imputabilidade do psicopata, afirma-se que ele é capaz completamente de entender seu caráter ilícito do fato, a sua competência de autodeterminação que é dissimulada, não abandonando a sua culpabilidade. Essa propriedade se manifesta predominantemente para que o psicopata tenha culpabilidade abatida, já que ser portador de uma perturbação de personalidade não o caracteriza como um alienado mental, já que sua sagacidade e capacidade de compreensão, não são acidentadas.

É necessário que a perícia comprove que o indivíduo no momento da ação estivesse parcialmente carente de sua competência de inteligência e autodeterminação e que devido sua deficiência mental e que devido a isso, exista motivos comprovados que há a possibilidade de cometer tais fatos novamente se não passar por um tratamento adequado. É a periculosidade autêntica como hipótese para emprego da medida de segurança em emenda à pena privativa de liberdade para os semi-imputáveis. A sentença tem sempre natureza condenatória para estes, pois o juiz sobrepõe pena privativa de liberdade e logo após analisado será proposta medida de segurança. Desse modo, como defende Nelson Hungria (1959, p. 257), “Como os estados contrários são excludentes entre si, é logicamente impossível o meio-termo” e como acontece com o estágio de desenvolvimento entre

a infância e a adolescência, e segundo Basileu Garcia (1954, p. 332), “a vida não evolui em saltos”.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 139): “... se a pena aplicada não for privativa de liberdade – por ter sido substituída por restritiva de direitos ou por multa -, será impossível a sua substituição por medida de segurança”. Importante se falar que em ocorrências do semi-imputável, que as razões necessárias para a transferência da pena por medida de segurança são: que tenha sido aplicada uma pena ao indivíduo e que a pena aplicada ao caso seja pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

A psicopatia é determinada como uma confusão de personalidade a qual sua principal individualidade é a ausência de empatia, falta de sentimentos simples como remorso ou gratidão, são incapazes de manter uma lealdade relevante com o próximo, grupos e valores sociais, frieza; indiferença aos sentimentos alheios dentre outras características que veremos mais profundamente adiante. Os psicopatas não são considerados loucos, não possuem uma doença mental, pois não demonstram nenhuma característica, incorporado no parâmetro habitual da psiquiatria dos portadores de personalidade antissocial como a ausência de sua consciência ou qualquer tipo de desorientação e muito menos sofrem delírios ou alucinações. As ações violentas criminosas desses psicopatas, advém de um pensamento frio e calculista juntamente combinado com sua incapacidade de tratamento com os outros, como seres racionais humanos, com seu livre arbítrio e sentimentos próprios.

2.1 Traços emocionais e interpessoais dos psicopatas

Segundo uma análise comparativa dos psicopatas, esse transtorno é muito mais recorrente em homens, sendo nas mulheres capaz de bastante tempo passar despercebido, pois nelas, a psicopatia de alto grau é muito rara. Segundo Mariana Sgarioni (2009, p. 54) nenhuma pessoa está por completo livre de uma atitude psicopata, mas o verdadeiro problema preocupante é quando essas atitudes se tornam repetitivas, atos criminosos, cometimento de violências com pessoas em que convive por mera falta de paciência, já que são seres que nada toleram, mas mesmo assim não podem ser considerados loucos. Tem o raciocínio rápido e são extremamente inteligentes, com essas qualidades sabem muito bem manipular pessoas para conseguirem o que querem. Possuem a capacidade de diferenciar o

certo do errado, sua deficiência está no seu relacionamento com os demais. Equiparado a cérebros normais, o de psicopatas têm maiores estruturas ligação a razão e menores em relação as estruturas ligadas a emoção. Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.155),

Com a utilização da ressonância magnética funcional, muitos pesquisadores do comportamento humano passaram a utilizar o termo 'cérebro sócia' (materiais e funcionais) envolvidos na orquestração de nossas interações sociais. Assim, ele é responsável pelos pensamentos e sentimentos que apresentamos quando nos relacionamos com outras pessoas.

Danilo Cezar Cabral (2010) sugere a ideia de que as atitudes frias e perversas dos psicopatas nem sempre são consequências geradas de uma má criação, ou qualquer trauma gerado ao longo de seu crescimento, nem toda criança com problemas em casa com seus familiares e que seja infeliz desenvolve problemas psicopáticos, as características mais comuns na infância são atitudes de isolamento social ou familiar, dores de cabeça constantes, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, demonstração de raiva exagerados por pequenos motivos, mentiras sem necessidade, rebeldia, fugas, roubos, medos, facilidade em se machucar com acidentes, baixa autoestima, possessividade compulsiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, destruição de brinquedos e tratamentos agressivos com animais ou outras crianças.

Ainda segundo o autor o processo mais claro dessa mudança inicia quando este inventa várias justificativas e saídas para suas ações erradas, desenvolvendo desculpas para seus comportamentos violentos, manipulando quem for para sair bem dessas situações. Dono de um enorme controle de manipulação tem ambição de poder, empregando o que for necessário para conseguir obter o que deseja, acalmado assim sua consciência.

Pessoas com essa personalidade são totalmente manipuladores e não se importam com regra, isso justifica todos seus atos criminosos. Destaca Alex Barbosa Sobreira Miranda (2012, p. 80):

Àqueles sujeitos com tendência psicopática possuem uma deficiência significativa de empatia, isto é, não têm habilidade de se colocar no

lugar do outro; são indiferentes aos sentimentos e sofrimentos de outrem, não se sentem constrangidos ao mentir e não sentem nenhum remorso ao serem desmascarado. Os indivíduos que desenvolvem esse comportamento são desprovidos de culpa, remorso, sensibilidade e senso de responsabilidade ética, são pessoas de todos os extratos sociais, homens, mulheres que estão infiltrados nos mais diversos contextos culturais e sociais.

Tem segurança em suas atitudes por ser dominador, tem tremendo orgulho na sua capacidade de enganar, possuem várias formas de manter as vítimas em suas mãos, assim, como Mauricio Horta (2011), propõe fazendo com que o certo para todos seja errado como uma maneira de comprovar que seus atos estão corretos, mas, cedo ou tarde suas condutas são descobertas por ser reincidente, até que alguém próximo tome uma atitude de levar essa pessoa a um tratamento, geralmente familiares e pessoas que convivem diariamente com esses psicopatas, mas ainda assim, há casos em que a própria pessoa procura ajuda.

2.2 Estilos de vida instável e antissocial dos psicopatas

Jorge Trindade, Andrea Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo, no seu livro *A Máscara da Justiça* (2012, p. 18), apresentam um conceito a respeito da psicopatia além de posicionamento científicos a respeito do tema.

A personalidade do psicopata muitas vezes se expressa por meio de cognições disfuncionais e costuma apresentar déficits afetivos que importam um acentuado desapego aos sentimentos. A ausência de sensibilidade e a indiferença aos sentimentos alheios são características presentes no psicopata, o qual, inobstante, é capaz de dissimular e mascarar a realidade e inverter a verdade dos fatos em prejuízo alheio e benefício próprio, tendo em vista sua tendência ao egoísmo.

O psicopata revela uma insuficiência permanente de caráter. A sua inadaptação social é acompanhada de ausência de sentimentos éticos e morais e pode impulsioná-lo para atividades delituosas manifestas através de crimes cruéis. Com habilidade, o psicopata costuma recorrer a mentiras sistemáticas para alcançar o que deseja, sem vivenciar sentimentos de arrependimento e culpa. Na tentativa de adaptar à realidade à sua imaginação, o psicopata fantasia circunstâncias reais, atuando de forma primorosa ao simular e ao teatralizar situações que lhe convém. Na medida do necessário, o psicopata manifesta comportamento adequado, cativante, agradável e sedutor, com intuito de manipular o outro para alcançar seu propósito.

Ainda segundo os autores há a possibilidade de existir motivos de causa genética, não necessariamente advindos do pai e mãe, pode ser que seja comum

entre parentes, como o mesmo transtorno. Outro fato é que não é gerada por traumas ou acontecimentos ao longo da vida, mas determinada desde o nascimento.

Psicopatas são refratários à educação, à advertência e à correção. Aos olhos da Justiça, sua periculosidade é presumida por lei, exatamente porque portadores de uma personalidade desviante e especialmente malformada. Sem embargo da influência de fatores sociais, a psicopatia também pode ser vista como predisposição biológica. Estudos recentes evidenciam e confirmam algumas hipóteses de correlação entre a tendência para comportamentos ilícitos e algumas deficiências cerebrais, especialmente nos lóbulos frontal e temporal, ou em estruturas subcorticais como a amígdala e o hipocampo. O cérebro, também em aspecto, continua a ser o elemento-chave para desvendar alguns mistérios dessa espécie de transtorno.

Não se pode afirmar que o psicopata nasce criminoso, senão que com certa predisposição para atuar de maneira violenta diante de determinadas circunstâncias sociais. Traços psicopáticos podem se manifestar desde a infância e a adolescência, fases em que o comportamento antissocial costuma aparecer progressivamente.

Os transtornos de personalidade dos quais os psicopatas padecem se traduzem em três vertentes básicas: 1. No relacionamento com os outros (tendência à manipulação e ao engodo); 2. Na afetividade (padecem de empatia, vale dizer, são incapazes de se colocar no lugar do outro); 3. Na conduta (recorrem com frequência a comportamentos antissociais).

As personalidades psicopáticas são caracterizadas geralmente pelas perturbações temperamentais, de caráter agindo por instinto, vão se engrandecendo com o crescimento do indivíduo, revelando um distúrbio de conduta, características que são marcadas pelas dificuldades em cumprimento de normas e de adaptação ao meio social.

Sendo dominante a colocação do canadense psiquiatra Robert Hare (2013), de que os psicopatas são cientes de seus feitos, mesmo demonstrando sentimento de carência em determinadas áreas no cérebro. Assim sendo, a psicopatia não é uma doença mental, e sim, transtorno de personalidade. No que obriga esses indivíduos a serem sujeitados a privação de liberdade. Esse entendimento impera, pois, as pesquisas não justificaram ainda que a disfunção cerebral é a exclusiva individualidade para caracterizar alguém como psicopata, analisando também, associadamente com todo seu histórico de vida.

Ainda segundo autor, se observa uma grande precariedade em relação a exames da psicopatia em criminosos, juntamente como em encadeamento do

acompanhamento genuíno a este grupo específico de delinquentes, sendo observado que não a um estabelecimento de padrão das verificações no Sistema Penitenciário, que analise a personalidade do preso, e a consequente reincidência criminal, estando tal ação ainda em fase de elaboração.

Resta-se ainda observar que esse exame é de grande importância em face da porcentagem de reincidência dos indivíduos com psicopatias, que vem crescendo demasiadamente cada vez mais, assim preocupando a sociedade, pois estão sujeitos a riscos de ataques, que se estão desprotegidos diariamente pela necessidade de convivência com esses indivíduos imprevisíveis e inconstantes riscos quanto as suas atitudes sob o ponto de vista jurídico.

2.3 Condutas homicida dos psicopatas

Danilo Cezar Cabral (2010) observa que os indicativos manifestados em crianças psicopatas, em relação a tendências e comportamentos, são traços significativos de seu distúrbio exibindo obstáculos de progredir empatia pelo outro. São protegidos pelos pais e não recebem nenhuma punição pelos seus errados atos, pegam objetos de colegas da escola, são egoístas, não são atingidos pela dor. Devido não terem caráter formado, muitas vezes ganham o diagnóstico de transtorno de conduta e em certas ocasiões os pais não compreendendo como devem agir com eles, os deixa de lado, não dando importâncias para seus atos, tornando a situação pior.

A psicopatia só a psicopatia só é reconhecida após os 18 anos, porém, começa na infância ou na adolescência. Mariana Sgarioni (2009) debate que nenhum menor de 18 anos pode ser identificado como psicopata, já que seu caráter não está completamente construído, sendo que seus atos de violência e maldade anormais na infância e na adolescência, faz parte de todo o seu crescimento e formação de personalidade, sendo assim, difícil e delicado o diagnóstico infanto-juvenil. Não é provado cientificamente que bebês já nascem psicopatas, mas há a possibilidade de nascerem tendências genéticas ao distúrbio. Como a psicopatia não tem reversão, médicos e pesquisadores tentam diagnosticar o problema cada vez mais precocemente.

Em comparação a criminosos comuns, os índices de crimes violentos têm maiores proporções de cometimento por psicopatas, assim como Eduardo Szklarz

(2009) observa, que somente uma pequena parte de psicopatas se tornam criminosos violentos. Criminosos comuns têm transtornos de caráter, não chegando a ter a personalidade de crueldade do psicopata. Acompanhando esse pensamento Mauricio Horta (2009) afirma que não há psicopatas que não cometa danos, estão sendo atrapalhando alguém para poder se proteger e obter assim vantagens sobre todos.

O *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (2013, p. 659) ainda nos esclarece como esses critérios estão relacionados e são observados nesses sujeitos:

Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, não agem conforme normas sociais ou em conformidade com a lei (Critério A1). Praticam repetidamente atos passíveis de detenção [...], como destruição de propriedade, assédio, roubo, ou a busca por outras ocupações ilegais. Pessoas com este transtorno tendem a desprezar à vontade, os direitos ou os sentimentos dos outros. São frequentemente traiçoeiros e manipuladores visando obtenção de lucro ou prazer pessoal (por exemplo, para obter dinheiro, sexo ou poder) (Critério A2). Essas pessoas podem mentir repetidamente, usar nomes falsos, enganar outras pessoas, ou fingir doenças. Padrões de impulsividade podem se manifestar, pois esses indivíduos falham em planejar antecipadamente (Critério A3). Tomam suas decisões no calor do momento, sem antecipar ou considerar consequências para si ou outras pessoas; levando a mudanças repentinas de trabalho, residência ou relacionamentos. Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial tendem a ser irritáveis e agressivos podendo entrar repetidamente em brigas ou cometer atos de agressão física (incluindo a violência doméstica) (Critério A4). [...].

Ainda seguindo o mesmo manual, dentre várias peculiaridades do psicopata a mais temida é a ausência de culpa. Ele usa as pessoas para conseguir tudo o que deseja, usando seu poder de manipulação e crueldade para obtenção de seu prazer. Acreditam que suas atitudes não são más e não causam nenhum prejuízo ao outro, pois não reconhecem suas atitudes como erradas.

Essas pessoas também exibem sério desrespeito por sua segurança ou a de outros (Critério A5). Este critério se evidencia pelo desrespeito às regras de condução (excesso de velocidade, dirigir embriagado, causar múltiplos acidentes). Essas pessoas podem se envolver em comportamentos sexuais ou uso de substâncias que acarretem em consequências extremamente prejudiciais. Podem negligenciar os cuidados a crianças colocando-as em situações de risco. Pessoas com transtorno de personalidade antissocial tendem a ser extremamente irresponsáveis (Critério A6). Também pode-se

notar essa irresponsabilidade em relação ao trabalho, indicado por grandes períodos de desemprego ainda que possuam oportunidades de emprego, ou pelo abandono de diversos trabalhos sem previsão de conseguir um novo. [...] Pessoas com transtorno de personalidade antissocial tendem a mostrar pouco remorso pelas consequências de seus atos (Critério A7). Para que possa ser aplicado esse diagnóstico o indivíduo deve ter pelo menos 18 anos de idade (Critério B) além de possuir histórico de sintomas que caracterizem o transtorno de conduta antes dos 15 anos (Critério C). O comportamento antissocial não pode ocorrer exclusivamente no decurso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (Critério D).

Não têm nenhum problema em se conviver de maneira desimportante com as demais pessoas, mas não transmitem nenhum sentimento, sempre comportando-se com bastante frieza. Segundo Danilo Cezar Cabral (2010), uma pessoa pode ser psicopata e não demonstrar nenhum sentimento antissocial, mas devido serem impulsivos, alguns de seus problemas de comportamento podem ser identificados, usam suas habilidades de estudo das emoções para benefício próprio.

Aumenta a maldade, quando cresce a insignificância do motivo, o prazer mórbido de ver ou fazer uma pessoa sofrer, a violência do método. Eduardo Szklarz (2009) acredita que muitas vezes, no entanto, os psicopatas conseguem observar que os seus atos são errados, mas não são capazes de terem determinações em intimidade a sua consciência, cometendo assim crimes selvagens, podendo até se tornarem assassinos em série, acreditando que suas condutas estão certas e devido seu alto poder de manipulação, fazer com que pessoas também acreditem que são atos corretos e se passarem de inocentes.

Os Tribunais vêm adotando medidas diversas para tais tipos de criminosos, considerando esses indivíduos como imputáveis, mas conforme a seriedade do crime, sendo privados até de liberdade e recolhidos a presídios com criminosos comuns, e há os que se fundamentam suas sentenças no artigo 26, do Código Penal, adotando a semi-imputabilidade, Cesare Beccaria (2006) explica que são aqueles que ao tempo do crime, tenham tido sua idoneidade lesada, devido transtornos de personalidade, assim tendo o proveito de possível diminuição de pena ou ainda ter sua pena alterada por medida de segurança, sendo selecionados a hospitais de custódia para tratamentos, observando o que é previsto em lei.

Procedendo com a leitura do Código Penal brasileiro vigente, não obsta em relação ao que é o agente inimputável e ao agente que detém personalidade

psicopata, do mesmo jeito que a respeito das excludentes de culpabilidade do agente. Mas observa-se que na doutrina ou na jurisprudência, além de tudo não há conformidade na forma adequada ao seu tratamento especial a ser realizado diante de crimes praticados por psicopatas, assim, se desenrolando em distintos posicionamentos e em relação às sentenças aplicadas segue-se da mesma forma. Nesse entendimento, Fernando Capez preleciona (2011, p. 331):

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será responsável pelos seus atos.

Sendo assim, Damásio de Jesus acredita que o psicopata é um indivíduo dotado de inteligência, assim podendo ser responsável por todos seus atos.

A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer. A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (1998, p. 301).

Tal defesa só caberá quando não for comprovada a capacidade psíquica do sujeito de não compreender que de fato aquela conduta é errada e ter a capacidade de adaptar tal conhecimento a sua consciência, quando for provada, o sujeito será considerado inimputável.

2.4 Surgimento da psicopatia: fatores biológicos e sociais

Especialistas presam a ideia de que a construção da personalidade

psicopata começa entre a infância e a adolescência, mas suas causas são desconhecidas. Seu conceito teve nascimento na medicina legal, quando se observava criminosos extremamente violentos e sem piedade que não demonstravam atitudes claras de insanidade. Segundo escreve Ana Beatriz Silva (2008, p. 189):

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento.

Os primeiros estudos feitos com casos de criminosos, buscando determinar quais características desses indivíduos e desvincular tais características de seus crimes. Cema Cardona Gomes e Rosa Maria Martins de Almeida (2010) afirmam:

Dentre estas, estão: charme superficial, boa inteligência, ausência de delírios e de outros sinais de pensamento irracional, ausência de nervosismo e de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, deslealdade ou falta de sinceridade, falta de remorso ou pudor e tentativas de suicídio. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, capacidades de insight, julgamento fraco, incapacidade de aprender com a experiência, egocentrismo patológico, incapacidade de sentir amor ou afeição, vida sexual impessoal ou pobremente integrada e incapacidade de seguir algum plano de vida também fazem parte dessas características. E ainda: escassez de relações afetivas importantes, comportamento inconveniente ou extravagante após a ingestão de bebidas alcoólicas, ou mesmo sem o uso destas, e insensibilidade geral a relacionamentos.

O intuito inicial era compreender quais as características que individualizam esses indivíduos e como chegar ao reconhecimento através de suas perturbações de personalidade antissocial das demais perturbações psíquicas e através dessa descoberta partir para o tratamento e prevenção de crimes, com a mais justa forma de punir. Nos últimos tempos desenrolou-se um grande avanço necessário para se entender em que momento e como esse transtorno se inicia.

CAPÍTULO III – SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Neste capítulo será analisado o decorrente emprego de sanções penais para crimes cometidos por homicidas identificados com psicopatia, no universo penal brasileiro, oriundas de sua imputabilidade. Assim, será demonstrado inicialmente o instituto da medida de segurança, colocando em pauta suas peculiaridades e aplicações, logo após será visto a forma como esses indivíduos são tratados no ordenamento jurídico, examinando todas as sanções empregadas verificando propostas alternativas com a intenção de também punir (diminuição de pena, medida de segurança), por fim será observado a possibilidade de tratamento para portadores de psicopatia, diferenciando também os psicopatas homicidas dos homicidas “normais”. Residindo ainda na necessidade de normas que controlem a penalização do criminoso psicopata que é violento e uma ameaça à sociedade, necessitando com grande urgência ser afastado do convívio com outras pessoas.

3.1 O instituto da medida de segurança

A medida de segurança constitui-se em uma sanção penal exigida pelo Estado aos sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis, isto é, aos incompetentes de assumir de forma convincente por suas ações, devido serem portadores de tal perturbação mental, e que cometeram conduta ilícita penalmente, assim sendo, não poderá ser penalizado, surgindo assim a aplicação da medida de segurança. Desta forma Nucci conceitua:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando

periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (2011, p. 576).

É de grande importância destacar a intenção defensiva dessa sanção, por se tratar de sujeito detentor de distúrbio mental que cometeu ato ilícito, devendo levar-se em consideração o seu possível grau de periculosidade, observando assim, a obrigação de impor sanção do paciente. Sobre a importância dessa prevenção, Fernando Capez diz: “Sanção penal imposta pelo estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir” (2007, p. 467). Cabe observar também a considerável posição sobre o tema que tem Mirabete, reforçando toda ideia até então apresentada:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena, diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo (2010, p. 265).

Em vista disso, a medida de segurança é uma sanção penal de caráter preventivo e de certa forma, de tratamento, sendo assim, totalmente diferente da pena quanto as suas características e fundamentos em sua execução, não caindo em cima dela, as regras gerais do cumprimento da pena, por exemplo. Podemos observar como sendo uma de suas características possuir duas correntes doutrinárias, uma sendo de grande supremacia que defende a ideia de que a medida de segurança tem caráter jurídico-penal, e a parte de minoria que entende se tratar de tão somente de uma medida administrativa. Concluindo, a “maioria dos partidários da tese dicotômica (dualista), na verdade, não considera a medida de segurança uma espécie do gênero sanção penal”. (SOUZA, 1979, p. 48).

Observa-se, da mesma forma, que há a ideia de que a medida de segurança é um instituto que visa fins curativos, ideia essa que tem o intuito de desvigorar a medida como sanção penal. Importante ainda mencionar a colocação de Zaffaroni e Pierangeli (1997), “essas medidas são materialmente administrativas e formalmente penais. Uma das formas mais acabadas de que não pode ser outra a sua natureza é que juridicamente não podem chamar-se ‘sanções’, ainda que na prática, o sistema penal as distorça e a elas atribua, eventualmente, esta função, realidade que se faz necessário controlar e procurar neutralizar.” De acordo com a

concepção em preponderância sobre o assunto, essa afirmação não opera, como entende Prado (2007): “Embora se insista em negar às medidas de segurança o caráter de sanção penal – sob o argumento de que tais medidas apresentam uma função administrativa de polícia, não pertencendo, pois, ao Direito Penal, mas sim ao administrativo -, é assente seu o caráter especificamente penal”.

Para que haja a aplicação da medida de segurança após o delito ocorrido, a legislação adota regras para seu acontecimento, assim sendo, para que ocorra sua utilização é necessário que tenha ocorrido a conduta de um fato criminoso. Contudo é preciso que simultaneamente ocorra a periculosidade do autor, não satisfaz-se apenas a conduta de um ato descrito na norma como crime. Nessa perspectiva, é manifestada também a personalidade do agente, as circunstâncias e os motivos do fato associadas a sua vida, observando assim expectativa desse agente vir a ser tornar um delinquente. Mestieri (1990, p. 129) explica os pressupostos das medidas de segurança:

São pressupostos da imposição da medida de segurança, qualquer que seja: existência de prévia e expressa previsão legal; prática de fato ilícito típico e perigosidade do agente. As medidas de segurança, como observamos, devem obedecer ao princípio da legalidade, e assim apenas serão aplicáveis aquelas previstas em lei penal, anteriormente à prática do fato ilícito típico. Como consequência, tendo presente a nomeação legal do artigo 96, CP, devemos entender abolidos e, assim, não aplicável todo o elenco de medidas de segurança previsto no direito anterior. No mesmo sentido, nas hipóteses de crime impossível e de crime putativo, não mais é aplicável medida de segurança. Para a imposição de medida de segurança não basta a perigosidade social do agente ou sua conduta marginal, necessário se faz a prática de fato definido em lei como crime punível, em sua essência, no caso dos semi-imputáveis, e não punível, no caso do inimputável, por lhe faltar ação subjetivamente válida e culpabilidade.

Ou seja, conforme explica o autor acima, podemos tirar de base que a medida de segurança tem dois pressupostos básicos: a periculosidade do agente e a prática de fato previsto como crime, sendo que a lei considera ambas classes perigosas. De acordo com Damásio de Jesus (2010, p.590), “a verificação da periculosidade se faz por intermédio de um juízo sobre o futuro, ao contrário do juízo de culpabilidade, que se projeta sobre o passado”. Continuando o texto de Mestieri (1990, p. 129) o mesmo afirma:

[...] desse modo, o agente que praticar fato ilícito típico abrigado por

uma das causas de exclusão de ilicitude do artigo 23, CP, ainda que perigoso, não será submetido a medida de segurança. A perigosidade é legalmente presumida nos inimputáveis e deve ser valorada judicialmente em relação aos semi-imputáveis para aplicação do sistema vicariante. Nesse caso, como preceituado no artigo 26, parágrafo único, CP, deve o juiz optar entre a diminuição obrigatória da pena, de um a dois terços, ou submeter o agente a medida de segurança, a qual, uma vez em execução não difere daquela imposta aos inimputáveis.

O autor supramencionado explica a averiguação da periculosidade onde o juiz observa sintomas de estado perigo do agente, assim como fatores e outros indícios que se leva a essa conclusão, verificará também se esses fatores que prevalecem no indivíduo o fará cometer novamente delitos. Dessa forma, pode-se deduzir que a periculosidade e de grande importância para a devida aplicação ou extinção da medida de segurança, pois é de suma relevância sua comprovação para que assim o indivíduo seja livre dessa sanção penal a ser aplicada, onde é de fundamental valor a atuação da Psiquiatria para com o Poder Judiciário.

3.2 Tratamento do ordenamento jurídico ao psicopata

Demonstrar a forma como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico é de suma importância e para sua devida aplicação é necessário a observância de dois pressupostos que seria a prática de fato que corresponde à definição de um crime e a periculosidade do agente. Fragoso (2006, p.203) discorreu:

A aplicação das medidas de segurança sem a necessária presença objetiva do injusto típico e tendo como único fundamento indeterminado e instável critério da periculosidade converte a liberdade individual em um princípio fluido, concedendo licença ao Estado (arbitrário ou não) a fazer uso das mais inusitadas restrições contra as liberdades.

Então, seguindo a ideia do autor, para que seja feita a aplicação da medida de segurança além de caracterizada a periculosidade do agente é necessário também que este também cometa algo ato definido legalmente como crime. Mas a aplicação da internação ou tratamento ambulatorial somente após o trânsito em julgado da sentença que o condenou para cumprimento da medida e com a expedição da guia de execução será executada.

Falando mais sobre a periculosidade do agente é de grande dimensão

verificarmos o princípio constitucional da individualização da pena, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) dispõe da seguinte forma no art. 5º: “Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da pena”. Dessa forma se tem o adequado tratamento penitenciário realizando o exame criminológico para a efetivação dessa norma.

Este exame pericial se divide em dois tipos: primeiramente é realizada a perícia de sanidade mental, é feita quando existe dúvidas a respeito do acusado possuir ou não algum tipo de distúrbio mental, determinando assim a responsabilidade penal do agente, fazendo toda uma análise para descobrir se no momento do crime ele tinha a capacidade de entender o que estava fazendo, além. Guido Palomba (2003. p. 214) explica como a perícia deve ser realizada:

O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade, é maior do que no parecer criminológico.

Além da perícia de sanidade mental, como bem explicada pelo autor, há também o exame de verificação de periculosidade que é feito no momento de cumprimento da medida de segurança, de acordo com parágrafo segundo do art. 97: “A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução”. Esse exame tem uma função distinta da primeira, pois, pretende demonstrar a expectativa da volta desse agente ao convívio social que cumpre a medida de segurança, há a possibilidade deste voltar a cometer fatos delituosos e se com o tratamento há o término de sua periculosidade, determinar se o tratamento realizado foi suficiente.

Essas circunstâncias ainda segundo Guido Palomba (2003, p. 296) são verificadas através dos seguintes indicativos: 1) observação da curva vital do indivíduo; 2) morfologia do crime que ele praticou; 3) ajuste que teve a vida frenocomial; 4) possíveis distúrbios psiquiátricos durante a fase da execução da medida de segurança. A observação da curva vital consiste na análise da vida

pregressa do indivíduo, verificando a existência dos seguintes fatores cotidianos: “falta de aplicação escolar, interrupção de aprendizado, inconstâncias no trabalho, integração com grupos sem atividades construtivas, existência de criminalidade precoce, distúrbios precoces de conduta”.

Ressalta ainda o autor o conceito de que o aspecto que o sujeito cometeu, além disso, determina um apontador de periculosidade, onde são identificados os seguintes indicadores: “o crime praticado com agravantes legais, crimes brutais, crimes sem motivo psicológico, crimes contra as pessoas e costumes, crimes com multiplicidade de golpes, crimes praticados com frieza” e as mudanças psiquiátricas representam-se pela: “agitação psicomotora, surtos e episódios psicóticos crises de irritabilidade, necessidade de altas dosagens de psicofármacos”.

Muitas vezes o resultado é discutível, tendo assim a possibilidade do sujeito que foi subordinado a medida de segurança, ao encaminhamento a outro perito para assistência exame, conceitos esses trabalhados ainda por Guido Palomba (2003), há também a possibilidade de verificação do fim da periculosidade, mas existe o problema a respeito da ausência de uma normatização própria para a realização desses exames.

Anibal Bruno (1977) ressalta que a periculosidade há duas convicções, uma que seria habilidade de criminalidade do sujeito, verificando a possibilidade deste tornar a cometer atos criminosos, existente especificamente na proposta jurídica e o segundo encontrado no plano sociológico-naturalístico, onde se mostra a periculosidade como um estado de complicado desarranjo do indivíduo as normas fundamentais ao convívio imperturbável em sociedade. Verificando ainda a visão de Luiz Regis Prado (2000) compreende-se que a periculosidade não deve ser presumida, apesar de estar propriamente prevista no vigente ordenamento jurídico, necessitando estar legitimada pela perícia médica.

Seguindo outra visão a respeito da aplicação da pena, a culpabilidade do agente é relevante em conjunto com a intensidade da infração, já na medida de segurança a sua periculosidade é a circunstância para sua aplicação. Há de ser também observado o prazo que é de grande relevância, na pena esse prazo é fixo,

na medida de segurança o mínimo é de três anos, mas de forma geral é indeterminado, sendo abandonado apenas com a inexistência da periculosidade do sujeito, que será revelada através de exame pericial.

Ainda cabe o destaque de Jorge Figueiredo Dias (2007) que afirma, “culpa é ter que responder pelas qualidades pessoais juridicamente censuráveis, que se exprimem no concreto ilícito típico e o fundamentam”. Já Jorge Trindade (2004) completa que “para a justiça consciente, não há pena sem crime, assim como não há pena sem culpa.” Para completar, vejamos o que Frederico Marques traz:

Para que o fato típico constitua crime não basta que seja antijurídico. O agente que praticou o fato lesivo de um bem jurídico, só terá cometido um crime se procedeu culposamente. A culpabilidade é inquestionavelmente um dos elementos do crime, e precisamente aquele elemento como diz Bettioli, que exprime, mais que qualquer outro a base humana e moral em que o delito tem suas raízes. (1997, p.201).

Conforme a leitura acima e segundo o que Fernando Capez (2007, p. 549) menciona de maneira sucinta: “Você errou e, por essa razão, poderá ser punido”. Então quem cometeu um fato delituoso, está em culpabilidade, cabendo assim aplicação da medida de segurança.

3.3 É possível tratar e curar os psicopatas?

Uma vez que os psicopatas não se lamentem ou não passem por nenhum sentimento de sofrimento a respeito das consequências de seus atos ilícitos, não tem cura esse transtorno, pois, não há uma forma de mudar seu modo de ver e sentir as coisas em sociedade. Mas de forma geral, segundo Ana Beatriz Barbosa da Silva (2008) é difícil encontrar casos de curas, são raríssimas exceções, o uso de medicamentos (terapias biológicas) e as psicoterapias declaram-se sem nenhuma eficiência para a psicopatia, em geral, pois esses indivíduos acreditam não ter nenhum problema psicológico ou emocional e são extremamente seguros de si acreditando não possuir nada para ser tratado.

Considerando-se, destarte, que a contribuição dos psicopatas é de grande significância e fundamental para o sucedimento da psicoterapia, entende-se que com os psicopatas as probabilidades de feito destes métodos são

surpreendentemente limitadas, já que não possuem nenhuma vontade de transformação de seus comportamentos e atitudes. Segundo Hare (2013, p. 202), as terapias podem agravar ainda mais o problema.

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Ainda seguindo conceito de Robert Hare (2013) as probabilidades de redução dos choques negativos que a psicopatia é capaz de causar revelam-se mais adequadas quando essa adversidade é resolvida desde cedo, ainda quando identificada na fase infantil, assim haveria a possibilidade de conseguir modificar os padrões de seu comportamento, tendo a alternativa de diminuir suas características de impulsividade dos atos e agressividade, mostrando que há formas de conseguir conquistas todas suas necessidades sem causar mal ao seu próximo. Isso tudo pode ser alcançado com programas de tratamento aplicados quando esse psicopata for criança. Seguindo a mesma ideia desse conceito, Ricardo Oliveira-Souza (2009) afirma, que: “qualquer tratamento futuro terá que ser feito cedo, muito cedo. Não adianta ficar gastando dinheiro com essas pessoas depois de uma certa idade”.

Conforme já falado anteriormente seguindo conceito de Ricardo Oliveira-Souza (2009), o tratamento para se pensar em sucesso e diminuir os efeitos do transtorno psicopático, deve ser começado na fase infantil assim que diagnosticado em adultos com esse transtorno a situação é demasiada diferente. Apesar das terapias que os pacientes usam para convencer e mostrar aos demais que estão melhorando, também são utilizados programas prisionais para que da mesma forma mostrem que estão mudando. Mas apesar de todos esses afazeres que se envolvem, conseguem com muita facilidade alta hospitalar, voltam a cometer seus delitos e se distanciam de todo o tratamento terapêutico. Como refere Silva (2008, p. 78): “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”.

Ainda segundo a autora, não há satisfação alguma em se tratando da

forma como esses indivíduos agem após começar o tratamento em hospitais de custódia, pois na maioria das vezes são dispensados por eles, devido se mostrarem ineficientes para a psicopatia, não demonstram qualquer vontade para mudanças e se adequarem a normatividade da sociedade em si.

O autor Eduardo Szklarz (2009) conceitua que esses psicopatas ficam na verdade ainda piores quando são de certa forma obrigados a frequentar qualquer tipo de terapia, já que são completamente manipuladores e usam de sua sagacidade para empregar a psicologia e mais ainda manipular as pessoas e praticar mais crimes e com mais violência. Então, seguindo esse pensamento, introduzir esses sujeitos em um hospital de custódia pode-se examinar tal ato como de grande periculosidade, pois ameaçam o cuidado dos demais internos que possuem uma fragilidade a sua grande habilidade de manipulação.

Em razão de tudo o que foi falado, fica dúvidas sobre qual medida deve ser aplicada e resolver todos os problemas que o envolve, deduz-se que a medida de segurança aplicada aos sujeitos com transtornos psicopáticos é ineficaz e sem nenhuma adequação a partir do momento em que se verifica todas as características que traçam esse distúrbio. Vê-se total despreparo ao tratamento que envolve distúrbio de personalidade psicopática.

CONCLUSÃO

Como já observado, o tema desse trabalho de monografia é das Medidas de Segurança: da proposta a efetividade.

Procurou-se fazer uma certa apresentação do tema, usando doutrinas e matérias a respeito do tema, abrindo uma fonte de informações sobre assuntos que também rodeiam o assunto. Foi ponderado, de forma separada para que não houvesse confusões, sobre os três tipos de agentes criminosos, que são substanciais para a decisão de aplicar ou não a medida de segurança se embasado também em sua periculosidade, tendo como principal intuito a defesa da sociedade, devido em alguns casos serem gravemente perigosos.

Esse indivíduo depois de identificado para ser “penalizado” com a medida de segurança, é encaminhado para um tratamento, com o intuito de ser reintegrado de forma segura para a sociedade, mas não é assim que acontece na maioria das vezes, como foi abordado nesse trabalho de monografia, e exemplares de doutrinadores, essa deficiência psicológica não tem uma efetiva cura.

Dessa forma, o objetivo central do trabalho é justamente as formas de tratamento que são postas a esses agentes, conclui-se que o tratamento psiquiátrico em hospital de custódia e os tratamentos substitutivos são extremamente relevantes para a esperançosa cura ou o controle de suas condutas homicidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, R. A. M. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Psico-USF. 2006, vol.11, n.2, pp. 265-266. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BALONE, G. J. **Comportamento Violento**. Psiqweb. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=87>> Acesso em: 15 mar. 2018.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2006. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018

_____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1994**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. 11 de jul. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Vade mecum**. Código Penal. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRUNO, Aníbal. **Periculosidade Criminal e Medida de Segurança**. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

CABRAL, Danilo Cezar. **O sombrio mundo dos psicopatas**. Revista MUNDO ESTRANHO. Edição 103 (ISSN: 1676-9554), ano 9, nº 9, São Paulo, Abril, set 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

DIAS, Jorge Figueiredo. Direito Penal. **Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime**. 1 ed. Editora revista dos tribunais. 2007.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de Psicopatologia Forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, s.d. v. 1. 1954.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HORTA, Mauricio. **Revista Super Interessante**. ed. 291, maio 2011. **Mentes psicopatas**. n° 267, 2009.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito penal**: parte geral, 1º volume. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito penal**. Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2. ed., atual. Campinas: Bookseller, 1997.

MESTIERI, João. **Teoria Elementar do Direito Criminal**: Parte geral. 1990. Forense - RJ

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. Ed. Rev. E atual. Até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Manual de direito penal**: Parte Geral. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. **Psicopatia**: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Psicologado. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-eperspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 1v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9º Edição, São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito Penal**: parte geral; parte especial. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo. **Todos nós somos um pouco psicopatas**. Entrevistadora: Mariana Sgarioni. Superinteressante: Mentes psicopatas, São Paulo, n. 267, p. 07, 2009.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. 2007. v. I – Parte Geral

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas**. Mentas psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento. Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009, p.06.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentas Perigosas o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. **O problema da unificação da pena e da medida de segurança**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1979.

SZKLARZ, Eduardo. **Máquinas do crime**. Superinteressante: Mentas psicopatas, São Paulo, n.º 267, 2009.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andrea. RODRIGUES, Monica Cuneo. **Psicopata a Máscara da Justiça**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2004.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997.